



PROCESSO : 4.976-0/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL : ELLEN PATRICIA FIGUEIREDO ABREU E JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 428/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2007. CONTRATO Nº 129/2007. IRREGULARIDADES GRAVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer em face da proponente Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, em razão da irregular prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 129/2007.

1. A Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu firmou o referido contrato junto à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer com vistas à execução do projeto cultural “São João Como Nos Velhos Tempos”. Para tanto, foi repassado dos cofres públicos, em 26/07/2007, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à proponente, por meio de depósito bancário na conta especial nº 17.122-0, agência do Banco do Brasil nº 2128-8, aberta em 04/07/2007.



2. A prestação de contas, conforme a cláusula quinta do Contrato nº 129/2007, deveria ser efetivada em 30 (trinta) dias a contar da conclusão do projeto, devendo ser acompanhada do produto final.

3. Todavia, a proponente realizou a prestação de contas apenas em 08/01/2008, conforme carimbo de “recebido” lançado à fl. 48 do documento externo nº 16635/2015, nessa oportunidade realizou a entrega do produto final por meio da apresentação de fotografias da Festa de São João, acostadas às fls. 60/68 do aludido documento, sendo atestado no Parecer Técnico nº 030/2008 (fl. 69), datado de 15/02/2008, que:

Analisamos a seguinte Prestação de Contas e somos do seguinte parecer:

Analisando a presente prestação de contas constatamos que o proponente apresentou os documentos fiscais: Notas fiscais validadas pelo Extrato Bancário, Recolhimento de impostos, execução física e financeira dentro do estabelecido no plano de trabalho, gastos realizados dentro do plano de aplicação respeitando os elementos de despesa orçamentários.

Todas as notas fiscais e recibos estão em perfeito estado sem rasuras ou emendas, estando assim a prestação esta devidamente arquivada e aguardando vistoria do tribunal de contas. (“sic”)

Com base no amparo legal, o proponente cumpriu com as exigências, estando os documentos fiscais em consonância com a lei 8.257/05 e com os artigos 21 e 22 do decreto 5.250/05. Estando a presente prestação de contas apta para ser apreciada pelo pleno do Conselho Estadual de Cultura para que possa ser Homologada a presente aprovação. (“sic”) É o parecer.

4. Posteriormente, em 15/04/2009, o Sr. Alexandre Chinaglia Rezende, Técnico de Operação Sênior – Nível III, ao fazer o check list da prestação de contas, emitiu posicionamento em sentido contrário (fl. 77 do documento externo nº 16635/2015), apresentando as seguintes conclusões:

1. A proponente deverá ser notificada a prestar esclarecimentos a respeito dos serviços de Som, Palco e Iluminação que foram executados no presente projeto, conforme Nota Fiscal de nº. 000004, constante da



folha 012, uma vez que tais serviços, se comparados aos serviços descritos do único orçamento existente em sua Prestação de Contas, apresentaram um valor a maior de **R\$ 1.400,00**, contrariando assim, o que determina o princípio da economicidade e o Art. 15 do Dec. 7.217/2006.

2. A proponente deverá ser notificada a apresentar 02 (dois) orçamentos referentes aos serviços de Som, Palco e Iluminação, Locação de Toaletes Portáteis e Tendões, que foram executados no projeto em questão, conforme determina o princípio da economicidade e Art. 15 do Dec. 7.217/2006.

3. A proponente deverá ser notificada a apresentar justificativa ou efetuar o ressarcimento referente à Nota Fiscal de nº. **005191**, cujo valor é de **R\$ 1.140,00**, tendo em vista, que sua data de emissão é posterior ao período de vigência do contrato celebrado, contrariando assim, a determinação da Cláusula 2ª, item **2.3.13** do referido contrato e o Art. 13, inciso **V** da INC Seplan/Sefaz/Age de nº. 001/2007.

4. A proponente deverá ser notificada a apresentar cópia integral do Extrato da conta bancária específica, uma vez que a mesma não acusa movimentação ocorrida até o encerramento da referida conta corrente, contrariando assim o que determina a Cláusula 5ª; item 5.2; inciso XII do presente contrato e Art. 32; § 1º; alínea j da INC Seplan/Sefaz/Age 001/2007.

5. Assim, a proponente foi notificada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer em 04 (quatro) oportunidades (Notificação nº 148/2009, de 15/04/2009 – entregue em 27/04/2009; Ofício nº 250/2011/CONV, de 02/03/2011 – não consta recebimento; Ofício nº 044/2011/CEC/SEC/MT, de 13/05/2011 – recebido em 19/05/2011 e AR recebido em 23/05/2011; Ofício/CEC/2011, de 13/07/2011 – recebido pela proponente sem acusar data).

6. A proponente apresentou justificativa e documentos em 11/10/2011 (fls. 88/99 do documento externo nº 16635/2015), alegando, em síntese que **i)** não foi possível anexar mais 02 orçamentos ante a o exíguo prazo para execução do projeto; **ii)** que o valor a maior de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) refere-se à locação de tendões que não constavam no orçamento apresentado pela empresa Assis Sonorização e que fora contratada a empresa do segundo orçamento; **iii)** que a contratação dos toaletes portáteis foi mencionada na planilha de custos do projeto, mas não descrita nos orçamentos apresentados; **iv)** que a conta bancária especial foi encerrada, com saldo zerado, e que a movimentação se deu com cartão por falta de orientação.



7. Anexou os seguintes documentos: a) solicitação de encerramento da conta bancária, em 03/08/2007; b) extrato bancário zerado da conta especial nº 17.122-0, agência do Banco do Brasil nº 2128-8; c) declaração de quitação da empresa Ativa Locação Ltda. quanto à locação dos toilettes, no valor de R\$ 220,00; d) nota fiscal emitida pela Ativa Toaletes Portáteis em 27/07/2007; e) declaração de quitação subscrita por Domingos Velisbaldo Bruno, quanto à locação de som para as bandas, de palco coberto, tendas e locação de iluminação nos dias 28 e 29/07/2007, conforme nota fiscal nº 04, datada de 27/07/2007; f) nota fiscal nº 04, emitida em 27/07/2007, no montante total de R\$ 3.640,00, referente à locação de som para as bandas (R\$ 1.900,00); de um palco coberto (R\$ 800,00), de tendas (R\$ 240,00); e de iluminação (R\$ 700,00); g) declaração de quitação subscrita por Eder Rodrigues de Amorim, quanto à apresentação da Banda Revelação, conforme nota fiscal nº 005191, de 03/10/2007; e h) nota fiscal nº 005191, emitida em 03/10/2007, no valor de R\$ 1.140,00, referente à apresentação da Banda Revelação no Projeto Cultural são João Como nos Velhos Tempos.

8. A Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, ao analisar a justificativa da proponente, entendeu sanada apenas um dos quatro apontamentos, qual seja, o encerramento da conta bancária sem saldo pendente e que, embora na nota fiscal nº 4 conste o serviço de locação de tendas no valor de R\$ 240,00, persiste a diferença a maior do valor orçado (R\$ 2.000,00), ressaltou que a proponente admitiu a não apresentação de mais 02 (dois) orçamentos e que não foi justificada a emissão da nota fiscal nº 005191 (R\$ 1.140,00) em data posterior à vigência do contrato.

9. O Conselho Estadual de Cultura determinou que fosse a proponente notificada mais uma vez, ante o acolhimento de apenas uma de suas justificativas, o que se deu por meio do Ofício nº 0293/CEC/2011, de 17/11/2011 – recebido em 30/11/2011. Diante da inércia da proponente, essa foi notificada extrajudicialmente à regularizar as pendências na prestação de contas por meio da “Notificação Extrajudicial para regularização de Pendências nº 01/2012”, veiculada no Diário Oficial do estado nº 25790, em 24/04/2012.



10. Ante o silêncio da proponente, houve a instauração de Tomada de Contas Especial (Portaria nº 003/2013/SECLAT, publicada no Diário Oficial de 21/03/2013), da qual a interessada foi notificada à apresentar defesa pelo Ofício nº 021/2013/CTCE, de 22/10/2013 – recebido em 29/10/2013. Quedando-se silente, foi emitida a “Notificação Extrajudicial para Regularização de Pendências nº 005/2013”, veiculada no Diário Oficial do estado nº 26181, em 28/11/2013.

11. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização da proponente ao ressarcimento parcial do valor auferido, qual seja, R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais), referente à nota fiscal nº 005191, emitida fora do prazo de vigência do contrato; e R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais) relativos ao valor total da nota fiscal nº 4, emitida por Domingos Velisbaldo Bruno, uma vez que o valor orçado pela empresa “Assis Sonorização” foi a menor quando do protocolo do projeto cultural, perfazendo o montante de R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e oitenta reais). Ressalte-se que este último valor foi atualizado pelos índices financeiros oficiais previstos na Portaria n.º 016/2014-SEFAZ/MT, correspondendo ao importe de R\$ 13.608,80 (treze mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos).

12. A Auditoria Geral do Estado, em primeira análise (Parecer de Auditoria nº 0450/2014), manifestou pela restituição do importe de R\$ 9.316,00 (nove mil, trezentos e dezesseis reais). Contudo, nota-se que o órgão de controle interno tratou de processo com objeto distinto do ora discutido, visto que discorre sobre “Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa”, por meio do qual a FAPEMAT repassou a pessoa não determinada o valor de R\$ 38.440,10. Assim, a referida manifestação não deve ser considerada.

13. Todavia, a proponente foi notificada a ressarcir o referido valor (R\$ 9.316,00), pela Notificação nº 010/2014/CTCE/SEC, de 23/06/2014 – recebida em 14/07/2014 - e pela Notificação Extrajudicial para Regularização de Pendências nº 002/2014/CTCE/SEC - veiculada no Diário Oficial nº 26350, de 12/08/2014.

14. Os autos foram devolvidos à Auditoria Geral do Estado, por inconsistências no parecer anterior, e essa unidade, em segunda análise (Parecer



de Auditoria nº 1108/2014), recomendou o ressarcimento de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais), acrescido das atualizações pertinentes.

15. Os autos foram encaminhados para este Tribunal de Contas no ano de 2015, tendo a Secretaria de Controle Externo, no documento nº 35102/2015, manifestado, preliminarmente, no seguinte sentido:

3.1. a notificação da proponente **ELLEN PATRÍCIA FIGUEIREDO ABREU** para, nos termos e prazo do §4º do artigo 155 do RITCE/MT, e sob pena de julgamento irregular das contas relativas ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC, com a determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, apresentar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos e/ou as correspondentes justificativas para a ausência deles:

3.1.1. Emissão tardia da nota Fiscal no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) em nome do prestador de serviços EDER RODRIGUES DE AMORIM;

3.1.2. Documento capaz de explicar o porquê da diferença de R\$ 900,00 (novecentos reais) entre o valor orçado pelo prestador DOMINGOS VELISBALDO BRUNO para a execução dos serviços de locação de som, palco e iluminação [R\$ 2.500,00], e a quantia por ele cobrada pelos mesmos serviços quando da execução do projeto cultural, os quais estão discriminados na Nota Fiscal n.º 004 [R\$ 3.400,00];

3.1.3. Plano de Trabalho e Plano de Aplicação dos recursos públicos do Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC, em que prevista a despesa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para locação de tendas, acompanhados de fotografias e/ou outros instrumentos capazes de demonstrar a montagem dessas tendas no dia do evento.

3.2. a notificação do ex-Secretário Estadual de Cultura, senhor João Carlos Vicente Ferreira para, em querendo, no prazo e forma regimentais, apresentar defesa acerca da constatação pelo presente relatório preliminar, de descumprimento das responsabilidades previstas para a Concedente nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC [págs. 42 a 43 do doc. Digital intitulado "DOCUMENTO_EXTERNO_49760_2015_01"], subscrito por ele e executado durante a sua gestão.

16. Nessa oportunidade, foram notificados tanto a proponente (Ofício nº 290/2015/GAB-VAS/TCE-MT), quanto o ex-Secretário Estadual de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira (Ofício nº 291/2015/GAB-VAS/TCE-MT), mas ambos quedaram-se silentes (documento nº 81024/2015).



17. Os autos foram sobrestados, conforme decisão do Relator de 26/01/2016 (documento nº 10191/2016), ante a publicação da Decisão Administrativa 15/2015-TP, que determinou o sobrestamento dos processos de Tomada de Contas nos quais a irregularidade constatada trata de ausência de prestação de contas e/ou prestação insuficiente de contas por parte dos proponentes de projetos junto à Secretaria de Estado de Cultura e cujos recursos financeiros tenham sido liberados até 31/12/2013.

18. Superado o sobrestamento, foram os interessados citados à apresentar manifestação, no prazo de 15 dias (Ofícios nº 944 e 945/2016/GAB-VAS/TCE-MT), tendo o ex-Secretário Estadual de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, apresentado defesa pugnando para que “Seja afastada toda e qualquer responsabilidade, por qualquer tipo de dano que por ventura tenha sido causado ao erário, em face do Manifestante”, uma vez que aduz, em síntese, que figurou como Gestor apenas até fevereiro/2008, sendo que durante a sua gestão notificou a proponente à prestar contas e que qualquer responsabilidade deve recair sobre o seu sucessor. Justifica (fl. 5 do documento externo nº 153768/2016) que:

(...)

No presente caso, esse bom senso se faz necessário a favor do Manifestante, à medida que permaneceu no cargo junto aquela Secretaria até o mês de fevereiro do ano de 2008, **ressaltando que, ainda na sua gestão, a Secretaria tomou as providências necessárias, notificou a proponente, e esta apresentou a suas contas juntamente com a entrega do produto final, que se deu em 08/01/2008, 1(um) mês antes da data de exoneração do manifestante.**

Data maxima venia, é absolutamente injusto e ilegal, impor ao manifestante, eternamente, uma responsabilidade, que poderá se tornar penalidade, somente pelo fato do recurso financeiro do projeto que deu origem a presente demanda, ter sido concedido durante a sua gestão; Seria humanamente impossível o manifestante imaginar que a proponente que recebeu o recurso não irá cumprir com suas responsabilidades. Tudo que estava a sua alçada, durante a sua gestão, foi feito para tentar forçar o proponente a regularizar integralmente as suas pendências. A responsabilidade do manifestante sobre qualquer providência administrativa, ou falta dela, acabou quando da sua exoneração.



19. Diante da inércia da Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, foi procedida a sua notificação editalícia (documento nº 164755/2016), e, posteriormente, declarada a sua revelia (documento nº 194692/2016), conforme julgamento singular nº 996/VAS/2016, publicado em 09/11/2016.

20. A Secretaria de Controle Externo, em análise final, concluiu:

- a) pelo julgamento **IRREGULAR** das contas da senhora **Ellen Patrícia Figueiredo Abreu**, proponente do Contrato de Fomento à Cultura n. 129/2007 celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – MT;
- b) pela **condenação** da senhora **Ellen Patrícia Figueiredo Abreu** do montante recebido e não devidamente comprovado de R\$ 2.280,00, a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento (26/07/2007), até a data do efetivo recolhimento;
- c) pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso da **inclusão no cadastro de inadimplentes**, do nome da proponente e também do evento objeto do projeto cultural, nos termos do § 3º, do art. 8º da Lei Estadual nº 9.078/2008;
- d) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que apure a eventual prática de infração penal pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes; e
- e) pela **aplicação de multa** ao senhor **João Carlos Vicente Ferreira**, ex-Secretário de Estado de Cultura, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT;

21. Os interessados foram notificados, por meio do Edital de Notificação nº 1151/VAS/2016, a apresentarem alegações finais, contudo não o fizeram (documento nº 11635/2017).

22. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

23. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

24. Nos termos do art. 156, §1º e §2º, da Resolução nº 14/07, Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização *in loco* ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

25. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Nesse sentido é o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.



26. Ressalte-se que o ônus de bem demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recai sobre a quem foi confiada a sua gestão. Assim, uma vez configurada a omissão no dever de prestar contas, cabe a instauração de Tomada de Contas Especial. Nessa linha, outra lição do citado autor (idem, fl. 265):

O dever da prestação de contas, (...), constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc. A omissão na prestação de contas é, portanto uma irregularidade grave, ensejadora de instauração de TCE. Ademais, para os agentes políticos é crime de responsabilidade (Lei nº 10.079/1950, art. 9º, II e Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, VI), e para todos, crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, VI).

27. Além disso, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

28. No caso em análise, a Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu celebrou contrato de fomento com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer para execução do projeto cultural “São João Como nos Velhos Tempos”, mediante liberação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por àquele órgão, em parcela única, que foi depositada em conta bancária especial, na data de 26/07/2007.

29. Após a execução do contrato, a Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, por meio da Portaria nº 003/2013/SECLAT, designou uma Comissão de Tomada de Contas Especial para apurar fatos e quantificar danos decorrentes da prestação de contas irregular pela proponente.

30. Ao final do aludido procedimento, o jurisdicionado manteve o entendimento pela prestação de contas com irregularidades, bem assim que essas não foram sanadas na sua totalidade, sendo que, das 04 (quatro) irregularidades



apontadas, apenas 01 (uma) fora sanada, o que acarretaria o dever de ressarcimento ao erário pela produtora cultural.

31. Passamos à análise das irregularidades pendentes.

32. Consoante dispunha o Contrato de Fomento à Cultura nº 129/2007, em sua cláusula quinta, bem como o art. 30, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, de 17/02/2005, base para a elaboração do referido contrato, a proponente tinha o dever de prestar contas em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio.

33. Todavia, assim não o fez, haja vista que o contrato teve vigência até 25/08/2007 (fl. 76 do documento externo nº 16635/2015), de forma que **a prestação de contas deveria ocorrer até 25/09/2007**. No entanto, **a efetiva prestação de contas se verificou, tão somente, em 08/01/2008**, ou seja, quase 04 (quatro) meses após o prazo máximo avençado. Denota-se que a conduta desidiosa da proponente resulta em clara violação da referida normativa e do próprio pacto contratual.

34. Assim, restou configurada **grave infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005)**, o que determina o **juízo pela irregularidade das contas**, conforme estabelece o art. 194, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e a aplicação da multa prevista no art. 289, inciso II do referido diploma, que assim dispõem:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. **Grave infração à norma legal ou regimental.**

Art. 289.

Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. **infração a norma legal ou regulamentar** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



35. Já no que concerne ao dispêndio a maior no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) pelos **serviços de locação de som, palco e iluminação**, relativo à **nota fiscal nº 4**, emitida por Domingos Velisbaldo Bruno, cujo **valor total é de R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais)**, cabe consignar que, quando da elaboração do projeto, já havia **proposta do referido prestador de serviços, datada de 15/03/2006**, no importe de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, para execução dos serviços relativos à **locação de som e iluminação, não havendo a previsão de locação de palco**, senão, veja-se:

Vimos através deste Orçamento Conforme solicitação mencionada, para os serviços de locação de equipamento de som e iluminação para a FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA NO TIJUCAL Evento a ser realizado em Cuiabá/ MT.
Valor do orçamento R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais)

Imagem extraída da página 34 do documento externo nº 16635/2015.

36. Todavia, consta da referida nota fiscal que os trabalhos efetivamente executados contemplaram a **locação de som (R\$ 1.900,00), de um palco coberto (R\$ 800,00), de tendas (R\$ 240,00) e de iluminação (R\$ 700,00)**. Assim, **resta justificada a diferença entre a importância orçada e valor efetivamente gasto**, já que, excluindo-se o serviço de locação das tendas, que será tratado em tópico próprio, a locação do palco, que estava prevista no projeto, por si só já representa R\$ 800,00 (oitocentos reais) dos R\$ 900,00 (novecentos reais) apontados.

37. Ademais, a realização do evento ocorreu em 28/07/2007 e o orçamento fora elaborado em 15/03/2006, sendo razoável uma certa majoração dos valores. **Nota-se que os serviços de som e iluminação constantes da nota fiscal nº 4 somam R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), importância bem próxima dos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) orçados com mais de 01 (um) ano de antecedência, não restando vislumbrada a configuração de dano ao erário que justifique o eventual ressarcimento de valores.**



38. Outrossim, no que tange à **locação das tendas**, em que pese o projeto/plano de aplicação não tenha contemplado essa contratação, verifica-se que **o serviço guarda relação com o objeto do Contrato de Fomento à Cultura nº 129/2007**, qual seja, e realização de uma festa de São João, sendo comum, em festividades de estilo, a presença de tendas ou barracas cobertas, de forma que a execução desse serviço atende à finalidade precípua do contrato, não havendo falar em restituição do valor gasto, uma vez que não houve desvio de finalidade ou mesmo dano ao erário.

39. Desse modo, não subsiste o dever de ressarcimento, vez que não se verificou locupletamento ilícito por parte da proponente e nem desvio de finalidade do objeto, embora tenha havido alteração dos serviços previstos no projeto. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: TCE. **CONVÊNIO**. FUNASA. OBJETIVOS PACTUADOS ATINGIDOS. **IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO CELEBRADO**. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

(...)

7. Quanto à **utilização de materiais diversos daqueles inicialmente programados, sem a anuência do órgão concedente, apesar de a prática ser reprovável, não prejudicou o alcance dos objetivos pretendidos**, tendo em vista a constatação de que o hospital em questão encontrava-se, já em 2003, em franca operação. Maiores esforços para se verificar a compatibilidade de preços entre os itens substitutos e substituídos não se mostram mais oportunos, ante o insucesso da iniciativa anterior e o tempo transcorrido desde o fato (9 anos).

(...)

9. Por sua vez, a não-aquisição da luminária de sinalização de emergência e de um aparelho de ar condicionado não é motivo para impor débito ao responsável, tendo em vista que **não se consumou prejuízo financeiro. Ressalto que ficou comprovado nos autos que os recursos efetivamente gastos pelo responsável foram empregados nas ações do convênio e o saldo não-aplicado restituído ao concedente**. O mesmo raciocínio pode ser empregado em relação aos serviços pagos com recursos de outros convênios, uma vez que não foi verificada duplicidade de pagamento.

10. Assim, embora **reconheça a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em exame, entendo que não são suficientes para macular a gestão dos recursos** feita pelo ex-prefeito, razão pela qual propugno o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas especiais.

(TCU. Acórdão 1562/2011. 2ª Câmara. Rel. José Jorge. Julgado em 15/03/2011)



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO EM POSSÍVEL DESACORDO COM PARTE DO PLANO DE TRABALHO. ADAPTAÇÃO DO OBJETO DAS OBRAS ÀS PECULIARIDADES LOCAIS. ALTERAÇÃO DE PARTE DO PROJETO ORIGINAL, COM EXECUÇÃO EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO AVENÇADO, SEM DESVIO DE FINALIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DO BENEFÍCIO SOCIAL ESPERADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

(...)

28. De fato, nesse aspecto, a execução da extensão de galerias prevista no convênio é atestada pelo próprio engenheiro que realizou a vistoria para a Caixa Econômica Federal, como se vê à fl. 50. Ademais, comparando-se os documentos apresentados pelo ex-Prefeito às fls. 267 e 268, quais sejam, o Demonstrativo do Projeto Conforme o Convênio e o Demonstrativo da Obra Executada, verifica-se que foram reduzidos os trechos de galeria executados nas Travessas Alfredo Pereira Cardoso, Dr. Plínio Albers e Luiz de Gonzaga Volponi. Por outro lado, as galerias foram estendidas até a Travessa Vicente Altran e foram executadas na Rua José Praxedes e imediações, apesar de não previstas no projeto. Além disso, nas galerias que servem às Ruas Elias Ferreira e Vitorina Conceição Ribeiro, o projeto foi alterado, mudando-se a posição de várias bocas-de-lobo, construindo-se mais duas não previstas, bem como mais dois poços de visita. No total o projeto original previa a execução de 21 unidades de boca-de-lobo, 11 poços de visita e, no total, 623 m de galerias com diâmetros de 0,60 e 0,80 m. Segundo consta do croqui, foram executadas 30 unidades de boca-de-lobo, 13 unidades de poços de visita e um total de 751,5 m de galerias. O próprio técnico responsável pela vistoria da Caixa Econômica Federal atesta a execução de uma extensão total de galerias próxima à extensão que consta no projeto original. Nesse particular, assiste razão ao ex-Prefeito que alega ter executado a obra na sua totalidade, tendo inclusive superado os quantitativos previstos. No entanto, **teve parte da despesa realizada impugnada em razão das alterações do projeto. Trata-se, pois, de um caso de alteração de projeto sem autorização do conveniente, infringindo a Cláusula Décima Quarta do convênio (fl. 23) e o art. 15 da IN STN nº 1/97, e não de alteração do objeto. O objeto do convênio foi executado, cumpre sua finalidade e os recursos foram aplicados em prol da comunidade. No entanto, resta configurada a infringência à Cláusula Décima Quarta do convênio e ao art. 15 da IN STN nº 1/97, que veda a alteração do plano de trabalho sem aprovação prévia do órgão concedente. Tal irregularidade configura infração à norma legal ou regulamentar prevista na alínea b, inciso III, art. 16, da Lei nº 8.443/92, ensejando a aplicação ao responsável da multa de que trata o inciso II, art. 58, da referida Lei.**

(...)

Voto

(...)



10. Ademais, **não vislumbro, de antemão, má-fé do gestor, tampouco restou evidenciado nos autos qualquer indício de locupletamento ou desvio de finalidade na execução do convênio.**

Nesse contexto, cabe ainda trazer a lume a deficiência na fiscalização do empreendimento, realizada por equipe do Ministério da Integração Nacional muito tempo depois da execução das obras.

A dificuldade de se verificar suposta inexecução de parte do referido objeto, dado o lapso temporal, decorre também da própria natureza desse tipo de obra.

(...)

15. Desse modo, entendo que a irregularidade apontada na inicial deve ser sopesada em face das circunstâncias do caso concreto, podendo o Tribunal decidir, excepcionalmente, pelo julgamento com ressalvas das presentes contas especiais. (TCU. Acórdão 7100/2010. 1ª Câmara. Processo 6.526/2008-7. Rel. Augusto Nardes. julgado em 26/10/2010)

40. No que tange à **emissão tardia (03/10/2007) da nota fiscal nº 005191**, lavrada pelo Sr. Eder Rodrigues de Amorim, no importe de R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais), relativamente à apresentação da “Banda Revelação”, de fato a data de emissão do documento foi posterior à vigência do contrato, que se exauriu em 25/08/2007. contudo, **não se extraí dos documentos acostados que tal fato tenha ocasionado prejuízos ao prestador de serviços**, tendo esse, inclusive, lavrado declaração, em agosto/2011, dando quitação à proponente quanto aos serviços prestados, constituindo-se, pois, essa irregularidade em **mera falha de formalidade**, que por certo não acarreta o dever de ressarcimento.

41. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas:

5.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à



conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio **impossibilitarem o estabelecimento do nexa causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto**, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. **A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade** na aplicação dos recursos também **impõem** ao concedente **o dever de buscar o ressarcimento** dos recursos repassados.

4. **O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**

5. Nos casos de **omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexa causal** entre os recursos transferidos e as despesas executadas, **o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.**

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015).

42. **Dessa feita, considerando que não ficou configurada, pelas provas documentais, conduta de má-fé da proponente, nem mesmo o desvio de finalidade dos serviços contratados, em especial quanto à locação das tendas, bem assim que não houve dano ao erário ou desvio de recursos, não subsiste o dever de ressarcimento.**

43. Por fim, a Secex entendeu “pela aplicação de multa ao senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário”. Ocorre que **não houve dano efetivo ao erário**, quer seja causado pela proponente, quer o pelo ex-Secretário de Estado de Cultura. Igualmente, **não existe nexa de causalidade entre as irregularidades apontadas e a conduta do gestor**, já que todas essas foram decorrentes de ações da Sr. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu.

44. Além do que, **a proponente prestou contas durante a gestão do Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, assim, não há falar em omissão por parte do



gestor que tenha o condão de responsabilizá-lo. Ademais, não competia a esse o acompanhamento dos contratos de fomento, mas sim à Gerência de Análise e Acompanhamento de Projetos da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

45. Da mesma maneira, **não houve auferimento de qualquer benefício pelo ex-Secretário**, fato esse que afasta a sua responsabilização. Nessa lógica, é o Acórdão nº 1418/2009 do Tribunal de Contas da União:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A **OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOUVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.**

1. **O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal** e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 8.443/92, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e arts. 39 e 145 do Decreto nº 93.872/86.

2 A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Acórdão nº 1418/2009 – Plenário - Ministro Raimundo Carreiro).

46. Isso posto, é cabível o **juízo irregular** da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 194, inciso I do Regimento Interno do TCE/MT, com a respectiva **aplicação da multa estabelecida no art. 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal à gestora de recursos públicos, Sra. Ellen**



Patrícia Figueiredo de Abreu, e o afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira.

3. ANÁLISE GLOBAL

47. A presente Tomada de Contas versa sobre a execução do projeto cultural “São João Como Nos Velhos Tempos”, com orçamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual teve as contas prestadas em 08/01/2008 – quatro meses após o prazo estabelecido.

48. As irregularidades constatadas foram: execução do serviço de palco, som e iluminação em valor maior que orçado, o extrato bancário não foi liquidado, foi emitida nota fiscal após a vigência do contrato e foram alugadas tendas não previstas no orçamento inicial.

49. A Secex saneou apenas a falha relacionada ao extrato bancário, manifestando-se pela devolução do valor da nota tardia e dos valores decorrentes da diferença entre o orçamento do palco, som e iluminação, bem como da tenda contratada a mais. Ademais, determinou pela aplicação de multa ao gestor, encaminhamento ao MPE e outros.

50. Em que pese o disposto pela equipe de auditoria, percebe-se que o projeto foi executado e os valores distintos, justificados. Não subsiste, assim, justificativa para que seja determinado ressarcimento ao erário. Ademais, as contas foram prestadas durante a gestão do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, não devendo lhe ser aplicada multa.

51. Permanecem, no entanto, a irregularidade quanto ao dever constitucional e indisponível de prestar contas no prazo regulamentar e outras de caráter formal, razão pela qual deverá a presente Tomada de Contas ser julgada irregular e aplicada multa à Sra. Ellen Figueiredo Abreu.



52. Não estando configurada nenhuma das hipóteses listadas no art. 196, do RI/TCE-MT, não faz-se necessária a remessa ao Ministério Público do Estado.

4. CONCLUSÃO

53. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade da Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, em virtude do Contrato nº 129/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, para execução do projeto cultural “São João Como nos Velhos Tempos”, com fundamento no art. 194, inciso I do RI/TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa por grave infração à norma regulamentar**, fundada no art. 289, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, à **Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu**, pela entrega intempestiva da prestação de contas;

c) pelo **afastamento da responsabilidade** do ex-Secretário de Cultura, **Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, por ausência de nexo causal entre as irregularidades e a conduta do Gestor e de benefício revertido em proveito próprio.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.